

## PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 990, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *inclui parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

### I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 990, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que inclui parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes.

Lido em Plenário no dia 20 de fevereiro de 2019, após o que foi aberto prazo para o recebimento de emendas, o Projeto seguiu para esta Comissão. Findo o prazo regimento, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Versado em 2 artigos, o Projeto visa a alteração do parágrafo único do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, o qual determina que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.



SF/22883.63989-95

Pela atual dicção do parágrafo único, as informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. Pela nova redação, a oferta e apresentação de produtos ou serviços a que se refere o caput do artigo deverá incluir, necessariamente, seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos, inclusive contribuições sociais, sobre eles incidentes.

## II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, do RISF, compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analisados os aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, passamos à análise de mérito da proposição.

A alteração feita ao parágrafo único do art. 31, para dispor que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes, é alteração que vai ao encontro do direito à informação, de suma importância no regime consumerista nacional.



Consideramos, todavia, necessária a apresentação de emendas de redação, porquanto o foco da proposição não é a eliminação da dicção atual do parágrafo único, mas a ampliação do escopo do art. 31, por meio do acréscimo da matéria supramencionada em um novo parágrafo. Eis que o texto do atual parágrafo único visa a que as informações de que trata o artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, sejam gravadas de forma indelével. Assim, não guarda falta de afinidade com a nova redação que justifique a exclusão, o que é reforçado na Justificação do Projeto de Lei.

Ante o exposto, consideramos o Projeto pertinente, com as emendas que seguem.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 990, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

#### EMENDA Nº – CTFC

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 990, de 2019, a seguinte redação:

Inclui § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes.

#### EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 990, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte § 2º, designando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘Art. 31. ....

.....



§ 2º A oferta e apresentação de produtos ou serviços a que se refere o *caput* deste artigo incluirá, necessariamente, seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos, inclusive contribuições sociais, sobre eles incidentes.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

